



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

OFÍCIO Nº 085/2020-CPL/PMC

Carolina/MA, 05 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Controlador Geral do Município
Praça Alípio de Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Análise e Parecer da Dispensa de Licitação

Senhor Controlador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Processo Administrativo nº 063/2020-PMC**, cujo objeto é a contratação direta da **JANIO OLIVEIRA CABRAL 62620894387**, mediante **Dispensa de Licitação**, para **Aquisição de Forro de PVC, Divisórias de PVC e Portas Sanfonadas de PVC**, de interesse da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, para **análise e parecer**.

Após, solicitamos que encaminhe o Processo para a **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, para **Homologação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”

[...]

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”

Respeitosamente,


AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 025/2020 - CGM

Folha nº	5
Processo nº	06312020
Rubrica:	

Carolina/MA, 06 de Outubro de 2020.

A Sua Senhoria

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Carolina – MA

Assunto: Encaminha Parecer – Dispensa de Licitação-063/2020-CPL/PMC

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 063/2020-PMC**, com o respectivo parecer.

Cumprimenta-se salientando que o referido parecer traz algumas recomendações desta Controladoria, que devem ser observadas e sanadas no devido tempo para o melhor proveito do feito.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 015/2018
Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

PROCESSO DE DISPENSA: Nº 063/2020-PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E URBANISMO

ASSUNTO: PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER Nº 010/2020/CGM

OBJETO: Contratação de empresa mediante Dispensa de Licitação, para aquisição de Forro, Divisórias e Portas Sanfonadas de PVC, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo na **Modalidade Dispensa de Licitação**, registrado sob o nº 063/2020-PMC, na qual solicita análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE FORRO, DIVISÓRIAS DE E PORTAS SANFONADAS DE PVC**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, conforme documentos acostados no referido processo.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes,

sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25). Vejamos o Art. 24 in verbis:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Cabe informar que os valores do art. 23 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Desse modo, os valores para dispensa do art. 24, II, foram atualizados para efeito de dispensa de licitação, ou seja, os valores máximos

são R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras.

ALTERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 4º, por exemplo, criou a hipótese de dispensa para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos especificamente destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 961/2020, sobretudo ao ampliar os limites legais para dispensa em razão do valor previstos no art. 24, inc. I e II, da **Lei nº 8.666/93**, provocou mudança no próprio **regime ordinário** de contratação aplicável à Administração Pública.

A referida norma traz três importantes inovações a serem adotadas na vigência do estado de calamidade pública, sendo elas: a majoração dos valores de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93; o pagamento antecipado nas licitações e contratos pela Administração e a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas para licitações e contratações.

A primeira inovação trazida pela MP 961/2020 diz respeito à dispensa de licitação em razão do valor da contratação, a que aludem os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, dispositivos que possuíam a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para

alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Folha nº 53
Processo nº 063/2020
Rubrica

A partir da entrada em vigor da MP 961 (07/5/2020) e enquanto durar o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, tais dispositivos passam a ter, em termos práticos, a seguinte redação (art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da MP 961/2020):

Art. 1º. Ficam autorizados à Administração Pública de todos os entes federativos, de todos os poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I – a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

*a) para obras e serviços de engenharia **até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

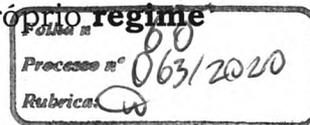
*b) **para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Exsurgem, de imediato, duas importantes conclusões: 1ª) os parâmetros tomados como limite para as dispensas de licitação em razão do valor deixam de ser percentuais aplicados sobre o maior valor estimado possível de uma licitação na modalidade convite, contido nos incisos I e II do art. 23 da Lei 8.666/1993 (na redação dada pelo Decreto Federal 9.412/2018), e passam a ser valores fixos; 2ª) os novos parâmetros foram definidos pela MP 961/2020 de forma a equiparar os limites da Lei 8.666/1993 àqueles já consignados nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Todavia, ainda que a haja dispensa da licitação certo é que tais contratações devem ser devidamente planejadas e motivadas, precedidas de pesquisa de mercado. É preciso que haja transparência nas decisões e escolhas realizadas, uma vez que tais contratações serão objeto de posterior controle.

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação

mesmo com valores superiores permitidos pela Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o estado de calamidade em que o país se encontra e com respaldo na Medida Provisória nº 961/2020, que ampliou os limites legais para dispensa em razão do valor previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666/93, e do Decreto Federal nº 9.412/18, provocando mudanças no próprio regime **ordinário** de contratação aplicável à Administração Pública



No presente caso o valor total do contrato já adjudicado é de **R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos reais)**, ou seja, valor superior ao permitido por lei, porém, como já mencionado neste, a Medida Provisória nº 961/2020, veio para flexibilizar essa situação crítica de calamidade pública a qual o país se encontra, tornando assim o processo desta natureza com respaldo legal.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação através do Memorando nº 0809/2020-CPL/PMC, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação;
3. Consta Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Administração de abertura do Processo Administrativo nº 063/2020-PMC;
4. Consta a solicitação da Secretária Municipal de Administração, Finanças, planejamento e Urbanismo para a pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;
5. Consta documentos necessários enviados às empresas credenciadas, para elaboração e encaminhamento de proposta de preços;

6. Consta o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 063/2020-PMC e convocação da empresa **JANIO OLIVEIRA CABRAL, inscrita no CNPJ: 27003700000196** que sagrou-se vencedora por apresentar o menor preço por item das cotações **aquisição de Forro de PVC, Divisórias de PVC e Portas Sanfonadas de PVC**, cujo valor estimado é de **R\$ R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos reais)**;

Folha n° 62
Processo n° 063/2020
Rubrica: Declaração

7. O Chefe da Divisão de Contabilidade através de Certidão e Declaração, informando a existência de Dotação Orçamentária para exercício de 2020 e que a despesa do referido processo administrativo tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993 e está incluída no Plano Plurianual-PPA, na lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual -LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

8. Consta o Parecer 031/2020 da Comissão Permanente de Licitação juntando Mapa de Apuração, Documentos referentes à Regularidade Fiscal, Trabalhista, Jurídica e Econômica da empresa vencedora do certame e Termo de Adjudicação,;

9. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Lei Federal de Contratos e Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e Medida Provisória 961, de 7 de maio de 2020,

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequadas.

DAS RECOMENDAÇÕES

Folha nº	62
Processo nº	003/2020
Rubrica:	

Após a análise dos autos do processo, recomendamos:

- a) Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/MA e Portal de transparência do município em cumprimento ao Art. 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93;
- b) O cumprimento do inciso VI, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, encaminhando o processo com o devido Edital e Minuta de Contrato para emissão de parecer jurídico sobre a dispensa de licitação;
- c) O cumprimento do inciso III, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 a juntada de Decreto e/ou Portaria que designa os pregoeiros e Equipe de apoio bem como disposição de delegação de competência Comissão Permanente de Licitação para ordenar despesas, adjudicar processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Carolina/MA
- d) O cumprimento do inciso I, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, juntada oportuna do Edital composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica;

Diante do exposto, esta Controladoria Municipal **RECOMENDA** a Vossa Excelência que sejam sanadas as falhas ou irregularidades elencadas nas letras de “a” até “d”,

CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações conclui que após sanadas as irregularidades constantes no tópico acima, o referido processo se encontra, revestido das formalidades legais, fica apto para gerar despesas à municipalidade.

Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e **contratação direta da empresa JANIO OLIVEIRA CABRAL, inscrita no CNPJ: 27003700000196**, em conformidade com a artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores do art. 1º da Medida Provisória nº 961/2020 aplicando-se as demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

Folha nº 67
Processo nº 06312020
Rubrica: [assinatura]

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 06 de outubro de 2020.



Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município